



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000368/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.010 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria IRRF
Recorrente ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA

A questão da decadência da autuação já está resolvida em sede de Recurso Especial, nos Acórdãos **9202-003.181** e **9202-003.752**, da CSRF.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Suspende a exigibilidade do crédito tributário a interposição de regular recurso administrativo, nos termos das normas processuais, conforme artigo 151, do CTN. A interposição deste recurso suspendeu a exigibilidade dos créditos lançados no Auto de Infração encartado neste processo. A função de providenciar a suspensão/reativação é da Unidade preparadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

Não está em curso discussão administrativa a obstar ou suspender decisão aqui tomada. Ademais, no outro processo, o contribuinte teve seu pleito de restituição/compensação indeferido em todas as instâncias administrativas, sendo os débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado em 16/02/2007 Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda retido na Fonte (fl. 28 e ss.), no valor de R\$ 151.929,65, acrescido de multa proporcional de 75% e mais juros de mora calculados pela Taxa Selic, no total de R\$ 395.320,94.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 01/03/2007, conforme aviso de recebimento na fl. 34.

No Termo de Constatação de fl. 23, assim descreve a Autoridade Fiscal:

O contribuinte apresentou Pedido de Compensação juntado ao presente processo, indicando o processo administrativo No. 10880.005252/2001-18, no qual buscou a utilização de crédito oriundo de imposto retido na fonte em decorrência de rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio para compensação de tributos relativos a IRRF de titularidade do contribuinte.

Despacho encaminhado a esta DEFIC através do processo administrativo fiscal No. 10880.721377/2006-95 requereu a constituição de crédito tributário relativo aos tributos informados pelo contribuinte no Pedido de Compensação mencionado tendo em vista que tais valores não foram confessados em DCTF.

Verificando os débitos do contribuinte controlados pelos sistemas de cobrança da Receita Federal, constata-se que os códigos de receita e períodos constantes do Pedido de Compensação aqui tratado de fato não foram confessados, devendo ser lançados de ofício, conforme abaixo indicado. (...)

(sublinhei)

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fl. 37), que foi assim tratada, em resumo, pela DRJ em São Paulo I (fl. 137 e ss.) :

1 - NULIDADE - dado o fato da impugnante referir-se na peça contestatória à nulidade do Auto de Infração, que a questão suscitada não se encontra entre as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF); demonstrado que o Auto de Infração encontra-se regularmente constituído, rejeita-se a preliminar arguida.

2 - DECADÊNCIA - o lançamento reporta-se ao IRRF relativo à primeira semana de janeiro de 2002(fato gerador em 05/01/02); assim o início do prazo quinquenal deu-se em 1701/03, operando-se então a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento em 31/12/07. Portanto, tendo em vista que a ciência dos Autos foi em 1703/07, há que se reconhecer a legalidade do lançamento.

3 - MÉRITO - Quanto à matéria tributável propriamente dita, cumpre dizer que os valores dos débitos constantes dos pedidos de compensação entregues à SRF anteriormente a 31/10/03, data da publicação da MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não se constituem em confissão de dívida, sendo, portanto, passíveis de lançamento de ofício para o fim de resguardar o direito da Fazenda Nacional, uma vez que as compensações pretendidas malograram na esfera administrativa de 1ª instância.

4 - DCTF RETIFICADORA - eventual regularização dos débitos por inclusão em DCTF retificadora não tem o condão de cancelar o Auto de Infração por não retroagir seus efeitos à data da lavratura do Auto, por absoluta falta de previsão legal.

Cientificado dessa decisão pessoalmente em 05/09/2007 (fl. 147), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/09/2007 (fl. 148). Em sede de recurso, em suma, defende que:

- a) houve decadência do direito do Fisco lançar o tributo;
- b) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mencionando "outro recurso", tratado nos autos do processo 10880.005252/2001-18, que trata de pedido de compensação.

Esta Turma julgadora, em composição anterior, manifestou-se no Acórdão **2202-00.372**, de 03 de fevereiro de 2010, entendendo, em suma, que deveria: *"acolher a arguição de decadência, suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional..."*.

A PGFN interpôs Recurso Especial (fl. 162), questionando a aplicação da regra para contagem do prazo decadencial. O recurso foi admitido (fl. 173), o contribuinte ofereceu contra-razões (fl. 181).

Em sede de contra-razões, fala em nulidade do auto de infração *"por falta de motivação e finalidade"*; decadência; extinção da multa e juros; suspensão da exigibilidade do crédito; retificação de DCTF em 13/03/2007.

O Acórdão **9202-003.181**, de 08 de maio de 2014, da 2ª Turma da CSRF, entendeu que tinha razão a PGFN, *"para aplicar a regra do 173, I, do CTN, aos alugueis e royalties pagos a Pessoa Física e aos juros pagos ou creditados sobre o capital"*. Entretanto, o dispositivo desse acórdão conteve uma impropriedade, falando em *"dar provimento parcial ao recurso"*, o que motivou a oposição de embargos de declaração pela Delegacia da Receita Federal competente (fl. 217), que foram admitidos em despacho de fls. 219/20.

Assim, foi proferido no Acórdão **9202-003.752**, de 29 de janeiro de 2016, que, corrigindo o acórdão embargado, disse que:

"para rerratificar o Acórdão no 920203.181, de 8 de maio de 2014, retificando-se o resultado de julgamento, para dar provimento ao recurso, para aplicar a regra do 173, I, do CTN, aos alugueis e royalties pagos a Pessoa Física e aos juros pagos ou creditados sobre o capital, retornando-se o processo à autoridade julgadora a quo, para fins de manifestação acerca das demais matérias constantes do Recurso Voluntário."

Observo, na parte final do dispositivo, que o ordem é para *"manifestação acerca das demais matérias constantes do Recurso Voluntário"*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*arquivo .pdf*).

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente pede a nulidade do autuação porque o referido Auto de Infração não possuiria finalidade ou motivação, porém em sede de contra-razões ao recurso Especial da Fazenda Nacional, matéria essa que não fora mencionada em seu Recurso Voluntário.

Aqui não cabe julgar suas contra-razões, mas seu recurso voluntário e entendo indevida manifestação sobre tais argumentações.

DECADÊNCIA

A questão da decadência da autuação já está resolvida em sede de Recurso Especial, nos Acórdãos **9202-003.181** e **9202-003.752**, aqui relatados.

Enfim, não houve decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CT

Suspende a exigibilidade do crédito tributário a interposição de regular recurso administrativo, nos termos das normas processuais, conforme artigo 151, do CTN. A interposição deste recurso suspendeu a exigibilidade dos créditos lançados no Auto de Infração encartado neste processo. A função de providenciar a suspensão é da Unidade preparadora.

PROCESSO 10880.005252/2001-18

Sobre o processo em epígrafe, mencionado no recurso, disse a DERAT/SP:

Além disso, não há possibilidade de esta "íclita repartição" proceder a uma "auditação" de possíveis créditos tributários disponíveis, como solicita a interessada às fls. 02, com as informações constantes nos autos do presente processo, onde não são demonstrados quais os motivos para se admitir que teriam sido recolhidos valores indevidamente; qual a real base de cálculo dos tributos e contribuições; se teria havido erro na aplicação da alíquota e outros elementos que pudessem justificar a solicitação.

Isto posto, proponho o INDEFERIMENTO do pleito.

(...)

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54 de 10.10.2001, INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 01 e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas.

A contribuinte apresentou impugnação contra essa decisão. A DRJ em São Paulo, em despacho saneador, entendeu que:

... proponho que o processo retome à DERAT/DIORT/ECRER, de maneira que seja saneada sua numeração de páginas, conforme destacado no item 3 acima, assim como sejam adotadas as providências mencionadas no item 8, notadamente quanto à instrução processual, bem como quanto à adoção das medidas necessárias para a constituição de créditos tributários, de forma a salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional. Após a adoção de tais providências, o processo deverá retornar a esta DRJ/SPO-I, para apreciação da manifestação de inconformidade interposta pelo interessado.

A DRF manifestou-se:

Tendo em vista o despacho da DRJ fls. 442 a 444, efetuamos os seguintes procedimentos:

- Verificamos todos os débitos constantes nas Declarações de Compensação e • confrontamos com as respectivas DCTFs, conforme fls. 456 a 506. Ressaltamos que os débitos referentes aos períodos de 1998 e 1999 (fls. 456 a 458) estão controlados através do Conta Corrente PJ (CONTACORPJ).*
- Adicionalmente constatamos que os débitos referentes à Declaração de Compensação de fl. 412 não estão declarados em DCTF, conforme fls. 504 e 505. Desta forma, transferimos estes débitos (fl. 508) para a representação no 10880.721.377/2006-95 a qual encaminhamos a DEFIC para lançamento de ofício.*

Destaco que esse processo 10880.721377/2006-95 (representação para constituição de ofício de créditos tributários cujo pedido de compensação foi reputado indevido) foi juntado por apensação ao processo 19515.000368/2007-81, que é este que está aqui em julgamento, conforme termo que consta da folha 153.

Bem, voltando ao processo 10880.005252/2001-18, a DRJ em São Paulo decidiu por INDEFERIR a solicitação da contribuinte, nos termos do relatório e voto que fazem parte do julgado (Acórdão 16-13.792 - 7ª Turma da DRJ/SPOI, de 14 de junho de 2007).

O contribuinte interpôs recurso voluntário que foi enviado ao CARF, que manifestou-se no Acórdão 1301-00.060, de 13 de maio de 2009, concluindo que:

ACORDAM os membros da 3ª câmara la turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.(...)

Os débitos em discussão naquele processo foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme demonstrativo que consta da folha 579, daqueles autos, em 06/08/2010. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa foi lavrado em 06/10/2010.

Assim, não se vislumbra que haja discussão administrativa naqueles autos a obstar ou "suspender" decisão aqui tomada. Ademais, conforme aqui relatado, o contribuinte teve seu pleito de "restituição/compensação" indeferido em todas as instâncias administrativas, no devido processo.

Enfim, o contribuinte pediu compensação de débitos, conforme folha 06. Nesse pedido, listou três débitos relativos ao IRRF que, verificou a DRF competente, não haviam sido declarados ao Fisco.

Não havendo declaração, o Fisco, para garantir seu direito em relação a esses débitos, especificamente, procedeu ao lançamento de ofício, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002:

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.

Já havia assentado a DRJ que quanto aos valores dos débitos constantes dos pedidos de compensação entregues à SRF anteriormente a 31/10/03, data da publicação da MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não se constituem em confissão de dívida, sendo, portanto, passíveis de lançamento de ofício para o fim de resguardar o direito da Fazenda Nacional, uma vez que as compensações pretendidas malograram na esfera administrativa.

O contribuinte, aliás, não nega a existência desses débitos, uma vez que os incluiu em seu pedido de compensação, nem que de fato não foram confessados em DCTF, uma vez que uma de suas alegações, no curso deste processo administrativo, veja-se a Impugnação (fl. 51), é que seja considerada uma "retificação de DCTF", apresentada em 13/03/2007, conforme cópia na fl. 88. A isso, cite-se a Súmula CARF nº 33:

Processo nº 19515.000368/2007-81
Acórdão n.º **2202-004.010**

S2-C2T2
Fl. 241

***Súmula CARF nº 33:** A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Lembro que o contribuinte foi cientificado deste Auto de Infração em 01/03/2007.

CONCLUSÃO

Assim, considerando a decisão da Câmara Superior deste CARF que entendeu pela inoccorrência de decadência, e as demais alegações do recorrente, aqui tratadas VOTO no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada